lei nº 7383 de 22.07.93
D.O.M. n: 10.165 de 30-07-93

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DATA 25/05/93

PROJETO DE LEI Nº 141/93

DIGITALIZADO
EM: 07/11/00
Régia Roberta Alves
FUNCIONÁRIO

ASSUNTO: Dispõe sobre o programa de mutirão Habitacional do Município de Fortaleza, e dá outras providências

VEREADOR Adelmo Martins

LEI Nº 7383 DE 22/07/93

DIOM Nº 10.165 DE 30/07/93 - Sancionada

ARQUIVO 31-08-93

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Lei: 073831993
Projeto: 01411993
Autor: ADELMO MARTINS
Assunto: HABITACAO

DOM nº 10.165 de 30.07.93

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 7383 DE 26 DE julho DE 1993.

Dispõe sobre o PROGRAMA DE MUTIRÃO HABITACIONAL do município de Fortaleza e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica PROIBIDA A COMERCIALIZAÇÃO, a qualquer título, de CASAS POPULARES, integrantes do SISTEMA ASSISTENCIAL DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA, desenvolvido através do PROGRAMA DE MUTIRÃO HABITACIONAL, a cargo da COMHAB - Comissão de Implantação de Projetos Habitacionais de Interesse Social e Infra-EstruturaUrbana.

§ 1º - A proibição estabelecida por este artigo, valerá por um período mínimo de 05(cinco) anos, contados da data de assinatura do Termo de Cessão Temporária de Uso, celebrado entre o Município de Fortaleza e o beneficiário do Programa, ficando ainda, impedido de participar de novos mutirões habitacionais, de iniciativa do Município, sem fazer jus à restituição de qualquer contribuição comunitária de natureza financeira.

§ 2º - Caberá à COMHAB, como responsável pela condução do Programa a que se refere esta Lei, estabelecer as exceções do disposto neste artigo, levando em consideração as peculiaridades de cada família beneficiada.

Art. 2º - Deverá, ainda, a COMHAB, no cumprimento das disposições constantes desta Lei:

A) - Proceder ao cadastramento dos interessados na participação do Programa;

B) - Exigir da parte interessada o comprovante de que não possui nenhum outro imóvel nesta Capital, não se considerando para esse fim as ocupações em vias e demais logradouros públicos;

Art. 3º - Cada beneficiário do Programa deverá contribuir,mensalmente,e durante o período previsto no Art. 1º,desta Lei, para a Sociedade Comunitária Habitacional, com quantia, cujo valor terá

por base, percentual a ser definido pela Comissão.

§ 1º - Deverá a COMHAB exigir, das sociedades Habitacionais a prestação de contas dos recursos provenientes das contribuições participativas;

§ 2º - Tais recursos serão destinados à própria Sociedade Comunitária Habitacional a que pertencer o contribuinte e serão aplicados em investimentos e custeios de interesse coletivo.

Art. 4º - O beneficiário, que por mais de 06 (seis) meses consecutivos ou alternados, deixar de pagar a contribuição a que alude o art. 3º, poderá ser excluído do Programa com a perda da unidade em prol de outro beneficiário cadastrado pela COMHAB, desde que após ser visitado pelo Serviço Social e tiver sua situação analisada, seja considerada insolvente.

Parágrafo único - Caberá à COMHAB, a análise e decisão sobre a aplicação deste artigo, nos casos de inadimplência considerados relevantes ou de força maior.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA CIDADE, EM 22 DE julho DE 1993.

Antonio Elbano Cambraia
PREFEITO MUNICIPAL

FAO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE [illegible]
DESIGNO O VEREADOR [illegible]
PARECER COMO RELATOR
Em 17/6/93
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 141 /93.

Dispõe sobre o PROGRAMA DE MUTIRÃO HABITACIONAL do Município de Fortaleza, e dá outras providências.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
Em 17/6/1993
PRESIDENTE

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
Em 29/6/93
PRESIDENTE

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Em 29/6/93
PRESIDENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

ART. 1º - Fica PROIBIDA A COMERCIALIZAÇÃO, a qualquer título, de CASAS POPULARES, integrantes do SISTEMA ASSISTENCIAL DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA, desenvolvido através do PROGRAMA DE MUTIRÃO HABITACIONAL, a cargo da COMHAB- Comissão de Implantação de Projetos Habitacionais de Interesse Social e Infra Estrutura Urbana.

§ 1º - A proibição estabelecida por este artigo, valerá por um período mínimo de 05 (cinco) anos, contados da data de assinatura do Termo de Cessão Temporária de Uso, celebrado entre o Município de Fortaleza e o beneficiário do Programa, ficando ainda, impedido de participar de novos mutirões habitacionais, de iniciativa do Município, sem fazer jus à restituição de qualquer contribuição comunitária de natureza financeira.

§ 2º - Caberá à COMHAB, como responsável pela condução do Programa a que se refere esta Lei, estabelecer as exceções do disposto neste artigo, levando em consideração as peculiaridades de cada família beneficiada.

ART. 2º - Deverá, ainda, a COMHAB, no cumprimento das disposições constantes desta Lei:

A) - Proceder o cadastramento dos interessados na participação do Programa;

B) - Exigir da parte interessada, o comprovante de que não possui nenhum outro imóvel nesta Capital, não se considerando para esse fim as ocupações em vias e demais logradouros públicos;

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ART. 3º - Cada beneficiário do Programa deverá contribuir mensalmente e durante o período previsto no ART. 1º desta Lei, para a Sociedade Comunitária Habitacional, com quantia, cujo valor terá por base, percentual a ser definido pela Comissão.

§ 1º - Deverá a COMHAB exigir, das Sociedades Habitacionais a prestação de contas dos recursos provenientes das contribuições participativas;

§ 2º - Tais recursos serão destinados à própria Sociedade Comunitária Habitacional a que pertencer o contribuinte e serão aplicados em investimentos e custeios de interesse coletivo.

ART. 4º - O beneficiário, que por mais de 03 (três) meses consecutivos ou alternados, deixar de pagar a contribuição a que alude o ART. 3º, será excluído do Programa, com a perda da unidade em prol de outro beneficiário cadastrado pela COMHAB.

§ 1º - Caberá à COMHAB, a análise e decisão sobre a aplicação deste artigo, nos casos de inadimplência considerados relevantes ou de força maior.

ART. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 25 de maio de 1993.

VEREADOR ADELMO MARTINS

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

JUSTIFICATIVA:

Moradia não é só uma necessidade, mas um direito de todo cidadão, garantido constitucionalmente.

Sabemos que o êxodo rural é uma realidade em todo o país, onde um significativo número de migrantes se acumula, principalmente nas regiões metropolitanas, e vive nas mais precárias condições, sem o mínimo para uma sobrevivência digna.

É dever daqueles que fazem o poder público, manter o interesse coletivo acima do individual, e casas populares são construídas para suprir uma carência básica, exigindo portanto a condição de necessitado do adquirente.

Este projeto tem a finalidade de proteger as moradias populares, construídas através do Programa de Mutirão Habitacional, a cargo da COMHAB - Comissão de Implantação de Projetos Habitacionais de Interesse Social e Infra-estrutura Urbana do Município, pois não é justo que uma população tão desprovida, continue à mercê das adversidades, enquanto outros se filiam às Sociedades Comunitárias Habitacionais para aquisição de imóveis, com o único intuito de aliená-los, criando assim o instituto da comercialização dentro dos conjuntos populares.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Em benefício de milhares de famílias, que vivem num acentuado nível de pobreza, entendemos ser de extrema importância o projeto apresentado.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 25 de maio de 1993.

VEREADOR ADELMO MARTINS

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

EMENDA Nº 01 /93

AO PROJETO DE LEI Nº 141/93

APROVADO
29/6/1993
PRESIDENTE

O Artigo 4º passa a ter a seguinte Redação:

Art. 4º - O beneficiário, que por mais de 06(seis) meses consecutivos e alternados, deixar de pagar a contribuição a que alude o art. 3º, poderá ser excluído do Programa com a perda da unidade em prol de outro beneficiário cadastrado pela COMHAB, desde que após ser visitado pelo Serviço Social e tiver sua situação analisada, seja considerada insolvente.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 01 de junho de 1993.

VEREADOR: CID MARCONI

Maria Rosa M. L. Moreira
DIR. DEPTº. LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

PARECER Nº 81 **/93**

AO PROJETO DE LEI Nº 141/93

Em 16/6/1993

PRESIDENTE

O presente projeto de lei dispõe sobre o **Programa de Mutirão Habitacional do Município de Fortaleza,** estabelecendo como principal objetivo a proibição à comercialização, sob todos os aspectos, de moradias populares, integrantes do Sistema Assistencial do Município de Fortaleza, que é desenvolvido através do referido programa, a cargo da **COMHAB - Comissão de Implantação de Projetos Habitacionais de Interesse Social e Infra Estrutura Urbana.**

Respeitamos o Projeto em apreço do mais significativo alcance social porquanto veda uma prática ilegal e injusta que é a devida comercialização de imóveis populares que se prestam ao abrigo das inúmeras famílias de desamparados que ingressam o contingente de miseráveis **sem-teto** de nossa cidade.

Não se vislumbra no projeto em análise qualquer nódoa de inconstitucionalidade ou mesmo contrariedade à Lei Orgânica do Município.

É da maior relevância a vedação contida neste projeto. É inconcebível que a morada popular seja objeto de especulação imobiliária. Ao se permitir tal prática, está-se desvirtuando, por completo, sua função social.

Ante as razões acima expostas, somos pela aprovação, pelo Plenário desta Casa, do presente projeto de lei.

É o nosso PARECER.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 15 **de** junho **de 1993.**

RELATOR

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 141/93.

APROVADO
Em 6/ /1993
PRESIDENTE

Dispõe sobre o PROGRAMA DE MUTIRÃO HABITACIONAL do município de Fortaleza, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Fica PROIBIDA A COMERCIALIZAÇÃO, a qualquer título, de CASAS POPULARES, integrantes do SISTEMA ASSISTENCIAL DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA, desenvolvido através do PROGRAMA DE MUTIRÃO HABITACIONAL, a cargo da COMHAB - Comissão de Implantação de Projetos Habitacionais de Interesse Social e Infra-Estrutura Urbana.

§ 1º - A proibição estabelecida por este artigo, valerá por um período mínimo de 05(cinco) anos, contados da data de assinatura do Termo de Cessão Temporária de Uso, celebrado entre o Município de Fortaleza e o beneficiário do Programa, ficando ainda, impedido de participar de novos mutirões habitacionais, de iniciativa do Município, sem fazer jus à restituição de qualquer contribuição comunitária de natureza financeira.

§ 2º - Caberá à COMHAB, como responsável pela condução do Programa a que se refere esta Lei, estabelecer as exceções do disposto neste artigo, levando em consideração as peculariadades de cada família beneficiada.

Art. 2º - Deverá, ainda, a COMHAB, no cumprimento das disposições constantes desta Lei:

A) - Proceder o cadastramento dos interessados na participação do Programa;

B) - Exigir da parte interessada, o comprovante de que não possui nenhum outro imóvel nesta Capital, não se considerando para esse fim as ocupações em vias e demais logradouros públicos;

Art. 3º - Cada beneficiário do Programa deverá contribuir mensalmente e durante o período previsto no Art. 1º desta Lei, para a Sociedade Comunitária Habitacional, com quantia, cujo valor terá

por base, percentual a ser definido pela Comissão.

§ 1º - Deverá a COMHAB exigir, das sociedades Habitacionais a prestação de contas dos recursos provenientes das contribuições participativas;

§ 2º - Tais recursos serão destinados à própria Sociedade Comunitária Habitacional a que pertencer o contribuinte e serão aplicados em investimentos e custeios de interesse coletivo.

Art. 4º - O beneficiário, que por mais de 06 (seis) meses consecutivos e alternados, deixar de pagar a contribuição a que alude o art. 3º, poderá ser excluído do Programa com a perda da unidade em prol de outro beneficiário cadastrado pela COMHAB, desde que após ser visitado pelo Serviço Social e tiver sua situação analisada, seja considerada insolvente.

Parágrafo único - Caberá à COMHAB, a análise e decisão sobre a aplicação deste artigo, nos casos de inadimplência considerados relevantes ou de força maior.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permantes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 30 de junho de 1993.

PRESIDENTE

FAO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA MAPR /

Ofício nº 1306 /93

Fortaleza, 30 de junho de 1993.

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, tenho a satisfação de encaminhar a V.Exa., o presente autógrafo de lei aprovado por esta Câmara, de autoria do Vereador ADELMO MARTINS, que **"DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DA MERENDA ESCOLAR NUTRICIONAL DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Cordialmente,

Vereador José Sarto

Presidente

Exmo. Sr.

Dr. ANTONIO ELCIANO CAMBRAIA

DD: Prefeito Municipal de Fortaleza

Nesta